

# PROCURADORIA JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 3000267-52.2022.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Fazenda Pública do Estado de São Paulo

**AGRAVADA:** Ana Rosa Jacomini de Almeida e outros

O **ESTADO DE SÃO PAULO** vem, por seu Procurador do Estado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de suspensão da decisão de fls. 372/373**, proferida nos autos n.º 1072774-17.2021.8.26.0053, com trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, pelas razões de fato e direito constantes das razões anexas, cuja juntada se requer, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Esclarece-se, por oportuno, que sendo os autos eletrônicos, dispensa-se a juntada de peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC.

O Agravado está representado nos autos por seu advogado, Dr. APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS, inscrito na OAB/SP sob o número 97.365, com escritório localizado na Praça Dom José Gaspar, 30, Cj 7A, República, São Paulo/SP.

A Agravante é representada judicialmente pelo Procurador do Estado que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Maria Paula, n.º 67, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01319-001.

Requer-se o regular recebimento e processamento deste agravo, independentemente de custas ou preparo, acompanhado das anexas razões de reforma da r. decisão supramencionada.

Requer-se ainda a concessão de antecipação de tutela recursal pleiteada (artigo 1019, inciso I, CPC), para suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento final do presente recurso. Os pressupostos autorizadores da antecipação restam configurados porquanto a decisão impugnada, conforme se demonstra

nas razões anexas, representa fator de lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

**JOAQUIM PEDRO MENEZES DE JESUS LISBOA**

Procurador do Estado

OAB/SP N° 430.532

## RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1. SÍNTESE DO PROCESSO E DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

Trata-se de incidente de execução individual da ação coletiva 0411422-50.1997.8.26.0053.

A r. Decisão agravada determinou que a Fazenda apresente o apostilamento dos exequentes, bem como os informes oficiais.

Tal decisão, no entanto, merece reforma, diante das razões que passa a expor.

### 2. DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

O presente recurso é cabível, tendo em vista que o processo está em fase de execução/cumprimento de sentença. Conforme o artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC, *também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

### 3. DO MÉRITO:

#### 3.1. DO INCIDENTE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DEMANDA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA INICIAR CUMPRIMENTO

De início, importante pontuar que a execução movida em primeiro grau se trata de incidente de cumprimento individual de demanda coletiva referente a direito individual homogêneo.

Nesta hipótese, cumpre lembrar que tal procedimento individual é de todo específico, diferindo, em alguns aspectos, de um procedimento executivo derivado de uma ação individual comum.

Em uma ação ordinária individual, o mesmo autor que esteve presente no processo de conhecimento, como regra geral, irá dar continuidade ao procedimento executivo, passando a esta fase de forma sincrética, sem necessidade de ajuizamento de nova demanda.

Nessa situação, não carecem de maiores explicações acerca da titularidade do crédito, pois, como dito, o próprio autor que acompanhou o processo de conhecimento dará continuidade ao cumprimento de sentença.

Por sua vez, no processo coletivo, tem-se situação específica.

Isso pois a ação coletiva é movida por um legitimado coletivo, por meio de uma legitimação extraordinária, para tutelar direitos de terceiros.

Tal legitimado coletivo irá atuar no processo de conhecimento, com a finalidade de obter a tutela pretendida em favor de direitos coletivos, em sentido amplo.

Especificamente, no que toca à direitos individuais homogêneos, há a peculiaridade de que os sujeitos individuais beneficiados pelo título irão proceduralizar seu incidente de cumprimento individual específico.

Direitos individuais homogêneos são aqueles entendidos como sendo de origem comum (art. 81, III, CDC), tidos como acidentalmente coletivos, dado à sua característica de divisibilidade, tendo em vista a possibilidade fática de se analisar cada detentor do direito em debate.

Nota-se, a partir desta perspectiva, que o legitimado coletivo atua no processo de conhecimento. **Já na fase de execução, abrem-se as portas para os próprios beneficiados pelo título**, dada sua possibilidade de aferição individual.

Essa especificidade do processo coletivo traz consigo a **necessidade de que o beneficiado pela tutela coletiva faça prova de que é detentor do título executivo**.

Isso pois, finalizado o processo coletivo, reconhecendo um direito individual homogêneo, haverá uma condenação genérica que irá beneficiar um número diverso de sujeitos individuais e, a partir disso, estes sujeitos individuais que irão buscar, pela via executiva, a obtenção direta de seu direito.

Extrai-se da doutrina sobre Direito Processual Civil Coletivo, aquilo que se chama de liquidação imprópria, na hipótese de se tratar de direito individual homogêneo.

Nessa hipótese, o entendimento é no sentido de que havendo uma condenação genérica, o beneficiário irá liquidar o título para, após, iniciar o cumprimento de sentença. No entanto, diferentemente do processo individual genérico, na liquidação de uma sentença coletiva que reconheceu um direito individual homogêneo, a cognição feita pelo juízo em sede de liquidação é mais ampla, **pois deverá ser pauta a análise da própria titularidade do direito em si**. Vejamos:

*E mesmo que admitida a excepcionalidade de uma sentença líquida, em regra a sentença será genérica e demandará uma fase de liquidação. Interessante notar que essa liquidação, a ser realizada pelos indivíduos que se beneficiaram da sentença coletiva, será mais ampla em termos de cognição do que uma tradicional*

*liquidação de sentença. Tanto assim que a doutrina chama tal liquidação de “liquidação imprópria”.*

*A especialidade dessa espécie de liquidação é que esta não se limitará a revelar o valor do débito devido pelo réu em favor do autor, mas também deverá ser reconhecida a titularidade desse direito, única forma de a sentença coletiva aproveitar ao indivíduo. O objeto da liquidação, portanto, será mais amplo que aquele existente na liquidação de sentença individual.<sup>1</sup>*

Em específico, a presente situação não demanda uma liquidação formal em si, pois o cumprimento de sentença demandaria tão somente a realização de cálculos para cobrança de atrasados.

No entanto, a ideia derivada da liquidação imprópria, no sentido de haver a necessidade de o exequente demonstrar que é beneficiário do título executivo, e titular do direito reconhecido em sede coletiva, deve ser mantida.

Portanto, isso deve ser pauta de cognição do juízo de primeiro grau.

Em seguimento, diga-se mais, tal ônus de demonstrar ser titular do direito reconhecido em sede coletiva é do próprio exequente, e não do executado, como parece entender a decisão de primeiro grau que determinou a juntada de apostila ao Estado agora recorrente.

Referido ônus processual decorre do próprio comando contido no **art. 373, I, CPC**, que informa caber ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ora, se durante uma execução individual de demanda coletiva é objeto de cognição a titularidade do direito em si, tal debate se refere diretamente ao fato constitutivo do direito do exequente, de maneira que o exequente primeiro deve demonstrar ser titular do direito para, após isso, passar-se ao debate sobre os cálculos executados.

Logo, nos leva a crer que, a juntada, por parte do exequente, de documento que comprove ser beneficiário da tutela coletiva pode ser tido como um documento essencial (**art. 320, CPC**) para a propositura do incidente individual de cumprimento.

Através disso, tem-se que o exequente pode fazer a comprovação de sua titularidade de crédito, de beneficiário da demanda coletiva, através da juntada simples de apostilamento; holerite que traga a rubrica derivada do apostilamento; ou própria declaração administrativa de que foi beneficiado pelo título coletivo.

---

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 401.

Não comprovada a titularidade pelo exequente, através da juntada do documento essencial para deflagrar o incidente de cumprimento caberia ao juízo determinar a emenda da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC.

No entanto, não nos parece ser razoável que se determine ao executado a juntada do documento essencial para desenvolvimento regular do cumprimento pelo simples fato de que tal obrigação compete ao exequente por distribuição de ônus processual fixado pelo próprio CPC.

Logo, possível notar que a decisão de piso, ao determinar que a parte executada comprove o apostilamento do direito ao exequente, contraria frontalmente as normas processuais acima citadas, bem como a sistemática específica que deve se observar em um incidente de cumprimento individual de demanda coletiva.

Assim, deve ser reformada para que o ônus de comprovar a titularidade do direito recaia sobre o próprio exequente, por ser ônus que lhe cabe.

Logo, primeiro cabe ao exequente demonstrar que é titular do direito e, somente após isso, passa-se ao debate acerca de valores que lhe são devidos.

### 3.2 DA INVERSÃO DIABÓLICA DA PROVA IMPOSTA PELO JUÍZO

Como dito, o juízo determinou a juntada do documento essencial para início da execução, impondo tal ônus de forma equivocada à parte executada.

Como dito acima, essa decisão viola o próprio ônus processual que cabe ao exequente e não ao executado.

Ademais disso, em verdade, a decisão cria verdadeira inversão diabólica do ônus da prova, violando o previsto no **art. 373, § 2º do CPC**, pois impõe à Fazenda encargo excessivamente difícil ou, em algumas hipóteses, impossível.

Ora, há casos em que sequer há apostilas para os exequentes, exatamente pelo fato de não terem sido beneficiados pela coletiva. Então como poderia a Fazenda acostar apostilamentos?

Nessa hipótese, haveria homologação de cálculos em favor de exequente não beneficiado pelo título executivo, pois a Fazenda fica impossibilitada de acostar o documento, pois ele sequer existe.

Nota-se a importância de exigência de que os exequentes comprovem ser titulares do crédito, para dar início ao cumprimento individual coletivo, pois so-

mente com o documento comprobatório será possível o regular andamento do cumprimento de sentença.

Frisa-se, que o mesmo argumento deve ser levado à determinação de juntada de informes, pois não pode o juízo homologar os cálculos apontados pelo exequente pois a Fazenda não juntou algum documento determinado.

Logo, uma vez mais não há que se falar na inversão pretendida pelo juízo, pois se trata de inversão diabólica da prova em face da Fazenda, não podendo ser admitida, quanto mais quando se trata de direitos indisponíveis como os relacionados ao Estado.

### **3.3 DA NECESSÁRIA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE BASEIEM OS CÁLCULOS**

Em adição, necessário pontuar que o procedimento movido não conta[sic] documentos que **comprovem o valor a ser recebido** por cada servidor substituído a título de prêmio de incentivo.

Ora, o entendimento do STJ que permite os exequentes apresentarem os valores que entendem devidos, a despeito da não existência de informes, não quer dizer que possa haver apresentação de valores ao bel prazer dos requerentes.

Ao contrário, se não utilizados os informes oficiais, o exequente deve apresentar o valor que entende devido por outra via documental, seja holerites de todo período, seja norma legal que traga o valor devido a título de prêmio de incentivo.

No entanto, não se trata de apresentar valores aleatórios, sem comprovação documental e esperar que o ônus de comprovar o real valor seja da Fazenda.

Nesse sentido, caso o juízo entenda pela desnecessidade de apresentação de informes, deve ao menos determinar que os exequentes informe de qual documento legal retiraram fundamento para o “*quantum*” devido a título de prêmio de incentivo a cada requerente em específico.

Isso pois o valor do prêmio varia de servidor para servidor, de acordo com a função exercida, não havendo se falar em padronização de valores como a planilha dos exequentes é trazida.

Por certo que diante da inércia da Fazenda em fornecer informes no procedimento coletivo, este documento foi tido como inexigível para se iniciar o cumprimento individual. No entanto, não exclui a necessidade da apresentação de documentos outros, da posse dos exequentes, que fundamentem o valor.

A decisão proferida em sede coletiva não tem caráter cogente, apto a retirar os requisitos mínimos para execução postos pela lei.

Ademais, as decisões judiciais devem se pautar com mínimo de razoabilidade, de maneira que possibilitar o ajuizamento de execução individual, com custos milionários ao Estado, sem a necessidade de trazer quaisquer documentos comprobatórios, seja de que se valeu do título por meio de apostila, seja por documentos (holerites) que comprovem o valor cobrado, é no mínimo irresponsável, mas ao fim e ao cabo, ilegal, pois subverte qualquer lógica básica de execuções de títulos judiciais.

Sob esta ótica, bastaria que uma parte estivesse representada por um advogado, para ajuizar uma demanda em face do Estado, postulando valores aleatórios e, em sequência, ficaria a cargo da parte executada provar que não houve apostilamento para, caso contrário, ser condenado em valores milionários por meio de homologação judicial das contas dos credores.

Fora disso, de se considerar a falta de estrutura do Estado para cumprir milhares de decisões judiciais em prazos tão exíguos.

Sendo assim, necessário que seja determinado aos exequentes a juntada de documentos que baseiem os valores executados, ou seja, deferido prazo razoável para que a Fazenda apresente os informes individuais de cada exequente.

#### 4. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A r. decisão agravada determinou a juntada de apostilas e informes sob pena de homologação dos cálculos trazidos pelos exequentes.

Diante da manifesta ilegalidade da decisão judicial e do grave prejuízo que acarreta à recorrente, como amplamente demonstrado acima, é necessária a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do NCPC.

De fato, a concessão de efeito suspensivo se justifica diante da possibilidade de ocorrência de danos de difícil reparação ao próprio interesse público e do provável provimento do presente recurso, na forma dos artigos 995, parágrafo único, e 1019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Não é demais lembrar que a **impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública possui efeito suspensivo automático, conforme as disposições constitucionais.**

É que a CF/88, art. 100, §§ 3º e 5º, determinam a expedição de requisitórios relativos a sentenças **transitadas em julgado**:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer **em virtude de sentença judicial transitada em julgado**.

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, **oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Grifou-se)

E tal trânsito em julgado refere-se justamente à decisão que julga a impugnação apresentada pela Fazenda Pública ao cumprimento de sentença:

*“Não apresentada impugnação ou transitada em julgado a decisão que a inadmitir ou rejeitar, deverá ser expedido precatório, seguindo-se com a observância das normas contidas no art. 100 da Constituição Federal, ou seja, o juiz determina a expedição de precatório ao Presidente do respectivo tribunal para que reste consignado à sua ordem o valor do crédito, com requisição às autoridades administrativas para que façam incluir no orçamento geral, a fim de proceder ao pagamento no exercício financeiro subsequente.*

[...]

*A impugnação apresentada pela Fazenda Pública no cumprimento da sentença é dotada de efeito suspensivo. Nos termos do § 6º do art. 525 do CPC, “A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”. Tal dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora,*

*depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, §§ 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado.*

*Em outras palavras, o precatório ou a RPV somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da decisão que julgar a impugnação. Por essa razão, a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. O trânsito em julgado a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal é o da sentença que julgar a impugnação ao cumprimento da sentença ou os embargos à execução fundada em título extrajudicial. E isso porque o valor a ser incluído no orçamento deve ser definitivo, não pendendo qualquer discussão a seu respeito.” (Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Grifos acrescidos.)*

*“[...] só haverá expedição do precatório ou da RPV quando transitarem em julgado todas as decisões e desdobramentos do processo que envolva o pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública.” (PEIXOTO, Ravi (coord.). Enunciados - FPPC - Forum permanente de processualistas civis organizados por assunto, anotados e comentados. 2. Ed. JusPodivm, 2019, p. 517. Grifos acrescidos.)*

Portanto, demonstrados os requisitos legais, requer que o presente recurso seja processado com a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, até o seu julgamento final, sustando efeitos da decisão de piso.

## 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer a agravante, novamente ressaltados os prejuízos que podem advir da manutenção da medida, seja o recurso recebido com a concessão de **efeito suspensivo**, cessando-se a eficácia da decisão recorrida e comunicando-se o Juízo *a quo* para que aguarde o julgamento do recurso.

No mérito, pugna-se pela reforma da decisão recorrida, determinando-se:

A) que a obrigação de demonstrar ser beneficiário do título coletivo seja dirigido à parte exequente, com a juntada de documento que faça a prova, como o apostilamento ou outro documento hábil;

B) após a comprovação de titularidade do direito pleiteado, a juntada de documentos que baseiem o cálculo ou a concessão de prazo razoável para que a Fazenda apresente informes de valores eventualmente devidos.

Requer o prequestionamento de toda a matéria legal levantada no recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

**JOAQUIM PEDRO MENEZES DE JESUS LISBOA**

Procurador do Estado

OAB/SP N° 430.532